



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083049 - MG (2023/0227609-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PEDRO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : SANGELA MONTEIRO DA SILVA - MG160769
AGRAVADO : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES - MG065578
PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES - MG097956
GABRIELA LIMA E SILVA - MG176662
ISADORA FERREIRA SALLUM SIMOES - MG216537

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento médico/hospitalar, somente enseja compensação por danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 2.007.227/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023). Precedentes.

1.1. Ademais, esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há se falar na ocorrência de dano moral indenizável quando a operadora se nega a custear tratamento médico com base em previsão contratual que excluía a cobertura da referida terapêutica, ou seja, com base em dúvida razoável. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083049 - MG (2023/0227609-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PEDRO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : SANGELA MONTEIRO DA SILVA - MG160769
AGRAVADO : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES - MG065578
PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES - MG097956
GABRIELA LIMA E SILVA - MG176662
ISADORA FERREIRA SALLUM SIMOES - MG216537

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento médico/hospitalar, somente enseja compensação por danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 2.007.227/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023). Precedentes.

1.1. Ademais, esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há se falar na ocorrência de dano moral indenizável quando a operadora se nega a custear tratamento médico com base em previsão contratual que excluía a cobertura da referida terapêutica, ou seja, com base em dúvida razoável. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por PEDRO VIEIRA FILHO, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo foi interposto com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 679-723, e-STJ), assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AO AUTOR – REJEIÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE NA NEGATIVA DO TRATAMENTO PRESCRITO PELOS PROFISSIONAIS QUE ACOMPANHAM O AUTOR - IMPLEMENTAÇÃO DA TERAPIA – ILÍCITO PRATICADO PELA OPERADORA – PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL – REPARAÇÃO DEVIDA – CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

- No âmbito da oposição à Assistência Judiciária, cabe à parte Impugnante a prova da existência de capacidade financeira do beneficiário.
- Não há que se falar em pedido genérico, quando o pleito formulado na Exordial atende ao disposto nos arts. 322, §2º, e 324, do CPC/2015.
- A Sentença que apresenta a análise das questões postas em Juízo, de maneira fundamentada e mediante a valoração das provas, de acordo com o Princípio do livre convencimento motivado do Julgador, não padece de nulidade.
- Ao Pacto de Plano de Saúde é aplicável o regramento consumerista (STJ –Enunciado nº 608).
- O Col. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado na direção de que é abusiva a recusa de cobertura dos recursos clínicos necessários para a recuperação do Segurado cuja doença esteja abarcada pelo Contrato (AgInt no AREsp: 1.127.253/RJ).
- A indevida negativa de custeio da terapia prescrita ao Paciente configura ilícito deflagrador de dano moral, pois viola a incolumidade psíquica do Consumidor.
- No arbitramento da indenização por lesão anímica devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com o ato lesivo e as suas repercussões.

Opostos embargos declaratórios (fls. 728-733 e 778-781, e-STJ), restaram desacolhidos na origem, com aplicação de multa.

Nas razões do especial (fls. 815-839, e-STJ), a insurgente alega violação aos artigos 98, 322, 324 e 1.022 do CPC/2015, 10, § 4º, da Lei 9.656/98, 186, 927 e 944 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: **a)** ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por ter sido declarado nula cláusula contratual não especificada, sem que houvesse pedido certo pelo autor; **b)** que é dever da parte requerente demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, havendo no autos, ainda, evidências acerca da capacidade financeira do autor (Tema 1.178/STJ); **c)** ser legítima a negativa de cobertura a tratamento não constante no rol da ANS; **d)** inexistir ato ilícito para fins de responsabilização civil; **e)** a exorbitância da condenação

a título de danos morais; **f)** ser indevida a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, pois os embargos não foram opostos com intuito protelatório.

Requer o sobrestamento do feito, diante da afetação do Tema 1.178/STJ, referente à gratuidade de justiça, ou o provimento da insurgência.

Apresentadas contrarrazões (fls. 882-896, e-STJ), o apelo extremo foi admitido na origem (fls. 865-871, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 923-931, e-STJ), deu-se parcial provimento ao recurso especial para afastar os danos morais e a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 935-943, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a efetiva ocorrência de danos morais e o restabelecimento da indenização.

Impugnação às fls. 948-956, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, o recorrente alegou ofensa aos arts. 186, 927 e 944 do CC, sustentando o afastamento dos danos morais ou a minoração da quantia fixada a título de danos morais.

Nesse ponto, o aresto recorrido (fl. 704, e-STJ):

A 1ª Apelante também afirma não ter praticado nenhum ato ilícito, a justificar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Frisa que a mera negativa contratual não enseja lesão anímica.

Todavia, em hipóteses como a debatida nos autos, a ilegalidade da recusa por parte do Plano de Saúde é evidente e geradora de efeitos negativos à esfera moral do Segurado.

A perturbação extrapatrimonial é consequente da medida ilegítima, que expôs o Autor à situação de desamparo, quando necessitava do suporte material indispensável à proteção da saúde e da vida, e não o obteve administrativamente.

Não obstante o entendimento da Corte de origem, necessário consignar que a mais recente orientação da jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a recusa de plano de saúde, por si só, não configura dano moral.

In casu, o Tribunal não apontou quaisquer circunstâncias concretas ensejadoras do abalo moral alegado, devendo ser afastada, portanto, a condenação

em danos morais.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DO CUSTEIO DO TRATAMENTO. DANOS MORAIS. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA EXCEPCIONAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, **"o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento médico/hospitalar, somente enseja compensação por danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente"** (AgInt no AREsp n. 2.007.227/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 4. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem e reconhecer a existência de dano moral por recusa do custeio do tratamento médico, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.075.611/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR COM FUNDAMENTO EM CARÊNCIA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE URGÊNCIA CARACTERIZADA. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis.** 2. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1923012/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 26/11/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. A matéria referente ao art. 355, I, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial. 2. Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção, no citado precedente, que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: "a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA." 3. **A mera recusa de cobertura de**

procedimento ou tratamento baseada em dúvida razoável de interpretação de contrato não é apta, por si só, a causar danos morais indenizáveis, mormente ao se considerar a jurisprudência desta Corte no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera dano moral. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.003.013/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) [grifou-se]

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . PLANO DE SAÚDE. RECUSA À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. DÚVIDA RAZOÁVEL NA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. **Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há se falar na ocorrência de dano moral indenizável quando a operadora se nega a custear tratamento médico com base em previsão contratual que excluía a cobertura da referida terapêutica, ou seja, com base em dúvida razoável.** 3. [...]. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1927347/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021) [grifou-se]

De rigor, no ponto, a manutenção da decisão monocrática agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.083.049 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0227609-9

Número de Origem:

0701180056395 10000190314195002 10000190314195003 10000190314195004 10000190314195005
50031255520188130701 701180056395

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES - MG065578

PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES - MG097956

GABRIELA LIMA E SILVA - MG176662

ISADORA FERREIRA SALLUM SIMOES - MG216537

RECORRIDO : PEDRO VIEIRA FILHO

ADVOGADO : SANGELA MONTEIRO DA SILVA - MG160769

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO VIEIRA FILHO

ADVOGADO : SANGELA MONTEIRO DA SILVA - MG160769

AGRAVADO : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES - MG065578

PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES - MG097956

GABRIELA LIMA E SILVA - MG176662

ISADORA FERREIRA SALLUM SIMOES - MG216537

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023